



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 06/07/2026 11:27:11.250 - CE
PRL 1 CE => PL 1697/2026

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 2026

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar atendimento especializado nos processos seletivos de acesso à educação superior a candidatos com necessidades específicas.

Autora: Deputada DELEGADA KATARINA

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende acrescentar novos parágrafos no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), com o objetivo de assegurar atendimento especializado às pessoas com deficiência nos processos seletivos para ingresso na educação superior.

A proposição detalha os recursos a serem disponibilizados e os tipos de deficiência abrangidos, bem como determina que as condições assim dispostas deverão ser periodicamente revisadas de acordo com critérios técnicos.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, para os efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão de Educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 06/07/2026 11:27:11.250 - CE
PRL 1 CE => PL 1697/2026

PRL n.1

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe, de início, ressaltar o mérito da iniciativa legislativa em exame. É necessário assegurar às pessoas com deficiência as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva necessários para sua participação isonômica nos processos seletivos de ingresso na educação superior.

Mostra-se oportuno inserir na LDB dispositivo que trate desse tema, por meio de remissão à legislação específica já existente.

De fato, o art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - já disciplina a matéria ao prever medidas a serem adotadas nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas. Nos termos dos incisos I a VII do referido artigo, devem ser asseguradas as seguintes medidas:

“Art. 30.....

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das instituições de ensino superior e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 06/07/2026 11:27:11.250 - CE
PRL 1 CE => PL 1697/2026

PRL n.1

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa; e

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.”

Essas disposições são adequadamente elaboradas e asseguram os direitos das pessoas com deficiência nos termos da legislação vigente, sem necessidade de reproduzir, na LDB, a lista de medidas e recursos já prevista no Estatuto, para os quais já existem recomendações técnicas. Ressalta-se que na educação escolar, especialmente na educação especial, o uso desses recursos já é obrigatório, sem que a LDB precise enumerá-los ou listar os diferentes tipos de deficiência.

Considera-se, portanto, adequada a inclusão, na LDB, de remissão expressa ao art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem reproduzir, no art. 44, conteúdo já disciplinado em lei específica.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.697, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 2026

Acrescenta o § 4º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar, nos processos seletivos para ingresso na educação superior, condições de acessibilidade às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 44.....

§ 4º Os processos seletivos para ingresso na educação superior assegurarão às pessoas com deficiência as condições de acessibilidade necessárias à sua participação, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-10095

